PROCESSO TC : 000963/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 037 – Aposentadoria Compulsória por Implemento de Idade
INTERESSADO : Garibaldi Nascimento Cardoso
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1697/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 36.750 SEGUNDA CÂMARA

LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória do **Sr. Garibaldi Nascimento Cardoso, CPF nº 609.387.068-53**. **Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual,** nos termos do artigo 29, incisos I, II, III da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 000963/2017** sobre a Aposentadoria Compulsória por Implemento de Idade do servidor Garibaldi Nascimento Cardoso, inscrito no CPF nº 609.387.068-53, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, aposentado por meio da Portaria nº 2156/2014, de 26 de Agosto de 2014, à fl. 47, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 48/49.

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fls. 45/46), com fundamento no art. 29, incisos I, II, III da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, observou que o Interessado preencheu os requisitos legais exigidos, implementados em 27.12.2013 e opinou pela procedência da aposentadoria por Implemento de Idade, com proventos no valor de **R$ 1.365,98 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).**

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer Jurídico de nº 1063/2020 (fls. 64/65), apontou que o interessado tinha 65 anos de idade e que o tempo de contribuição do mesmo, na data que completou a idade limite de permanência no serviço público, era de 19 anos, 04 meses e 25 dias, opinando, desta forma, pela legalidade da concessão da aposentadoria Compulsória compulsória no valor de **R$**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:49:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:56:48
CR

1.365,98 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste pelo regime de revisão anual.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1697/2020 (fls. 69/70), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela **legalidade** da referida aposentadoria por idade, aquiescendo com os cálculos de proventos proporcionais e revisão anual, nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, ressaltando-se ainda o teor do art. 29, I, II e III da LC nº113 c/c art.40, § 1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Compulsória do servidor Garibaldi Nascimento Cardoso, inscrito no CPF nº 609.387.068-53, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação;

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido por meio da Portaria nº 2156/2014, de 26 de agosto de 2014, à fl. 47, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 48/49;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 42), fundamentado no art. 29, incisos I, II, III da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, opina pelo Deferimento da Aposentadoria, visto que os requisitos foram implementados em 27.12.2013, aduzindo ainda que o

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:49:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:36:48

servidor faz jus ao total de proventos no valor de R$ 1.365,98 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos);

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico de nº 1063/2020 (fls. 64/65), apontou que o interessado tinha 65 anos de idade e que o tempo de contribuição do mesmo, na data que completou a idade limite de permanência no serviço público, era de 19 anos, 04 meses e 25 dias, opinando, desta forma, pela legalidade da concessão da aposentadoria por idade no importe de **R$ 1.365,98 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos),** com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste pelo regime de revisão anual.

CONSIDERANDO que o membro do *Parquet***,** por meio do Parecer nº 1697/2020 (fls. 69/70), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pela **legalidade** da referida aposentadoria por idade, aquiescendo com os cálculos de proventos proporcionais e revisão anual, nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, ressaltando-se ainda o teor do art. 29, I, II e III da LC nº113 c/c art.40, § 1º, III, ”b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar os posicionamentos da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial*;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:49:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:36:48

PROCESSO TC 000963/2017 DECISÃO TC 36.750 SEGUNDA CÂMARA

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **10.02.2021,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor Garibaldi Nascimento Cardoso, inscrito no CPF nº 609.387.068-53, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais proporcionais no valor total de **R$ 1.365,98 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos),** tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie:

Remuneração no Cargo Efetivo	R$ 3.561,66
Valor Base para Cálculo do Benefício	R$ 2.464,75
12.775 dias = 35 anos de contribuição	R$ 2.464,75
7.080 = 19 anos, 4 meses e 25 dias	R$ 1.365,98
Total	**R$ 1.365,98**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **03 de março de 2021.**

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:49:44
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:36:48